SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857423 - PR (2025/0050873-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FELIPE WENDER MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA EXTRAÍDA DE CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS (ENTREGA DE OBJETO EM LOCAL CONHECIDO PELA TRAFICÂNCIA SEGUIDA DE NERVOSISMO AO AVISTAR A VIATURA). INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E ESTADO DE FLAGRÂNCIA EM CRIME PERMANENTE (ADMISSÃO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO). NULIDADES. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ELEITA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DISCUSSÃO SOBRE PROPRIEDADE DO ARMAMENTO. INVIABILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE RECONHECIDO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual assentou, com base em elementos objetivos, a legalidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, reconhecendo fundadas suspeitas e justa causa, bem como a situação de flagrância decorrente de crime permanente. A desconstituição dessas premissas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ), além de o entendimento local estar em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

2. A absolvição pelo crime de tráfico de drogas, por insuficiência de provas, ou a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, exige reexame do conjunto probatório formado nas instâncias ordinárias, sendo inviável na via especial (Súmula n. 7/STJ).

3. A condenação por posse irregular de arma de fogo de uso permitido foi mantida à vista da posse demonstrada no contexto de crime permanente, sendo a discussão sobre a propriedade jurídica do artefato obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58956250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5e2498f7-7a34-4f4d-bb0b-410bfaedd345

4. A condenação por corrupção ativa apoiou-se em depoimentos policiais coerentes e harmônicos, prestados em juízo sob contraditório, sem indícios de motivação espúria, circunstâncias que impedem a revisão das conclusões da origem (Súmulas n. 7 e 83/STJ).
5. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado, diante dos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea "a".
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5e2498f7-7a34-4f4d-bb0b-410bfaedd345

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857423 - PR (2025/0050873-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FELIPE WENDER MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA EXTRAÍDA DE CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS (ENTREGA DE OBJETO EM LOCAL CONHECIDO PELA TRAFICÂNCIA SEGUIDA DE NERVOSISMO AO AVISTAR A VIATURA). INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E ESTADO DE FLAGRÂNCIA EM CRIME PERMANENTE (ADMISSÃO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO). NULIDADES. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ELEITA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DISCUSSÃO SOBRE PROPRIEDADE DO ARMAMENTO. INVIABILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE RECONHECIDO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual assentou, com base em elementos objetivos, a legalidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, reconhecendo fundadas suspeitas e justa causa, bem como a situação de flagrância decorrente de crime permanente. A desconstituição dessas premissas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ), além de o entendimento local estar em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

2. A absolvição pelo crime de tráfico de drogas, por insuficiência de provas, ou a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, exige reexame do conjunto probatório formado nas instâncias ordinárias, sendo inviável na via especial (Súmula n. 7/STJ).

3. A condenação por posse irregular de arma de fogo de uso permitido foi mantida à vista da posse demonstrada no contexto de crime permanente, sendo a discussão sobre a propriedade jurídica do artefato obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58957018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: a9816b4d-8f25-484f-8b86-b4381bfe14ea

4. A condenação por corrupção ativa apoiou-se em depoimentos policiais coerentes e harmônicos, prestados em juízo sob contraditório, sem indícios de motivação espúria, circunstâncias que impedem a revisão das conclusões da origem (Súmulas n. 7 e 83/STJ).
5. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado, diante dos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea "a".
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE WENDER MARTINS DA COSTA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ fls. 804/805):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO ATIVA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006, ART. 333 DO CÓDIGO PENAL, ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. VALIDADE DAS DILIGÊNCIAS. DEMONSTRADA A FUNDADA SUSPEITA POR MEIO DA VISUALIZAÇÃO DE ATITUDES CONCRETAS DO APELANTE. BUSCA PESSOAL JUSTIFICADA. INFORMAÇÃO DOS POLICIAIS QUE O APELANTE TERIA NEGOCIADO A LIBERDADE MEDIANTE ENTREGA DE ARMA DE FOGO. JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA O INGRESSO NO DOMICÍLIO INDICADO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME PERMANENTE. HIPÓTESE DE FLAGRANTE DELITO APTA A AFASTAR A INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS SUFICIENTES PARA ATESTAR A TRAFICÂNCIA NA MODALIDADE "GUARDAR" E "TRAZER CONSIGO". DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR ATO DE COMÉRCIO DOS ENTORPECENTES, APENAS QUE AS DROGAS ENCONTRADAS TINHAM DESTINAÇÃO DIVERSA DO CONSUMO PESSOAL. VERSÃO DEFENSIVA CONTRADITÓRIA E DESAMPARADA DE PROVAS. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A PRÁTICA DO TRÁFICO. REQUERIDO O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉU REINCIDENTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE QUE O APELANTE NÃO RESIDIRIA NO ENDEREÇO. TESE RECHAÇADA. PROVAS PRODUZIDAS QUE ATESTAM A PRÁTICA DO ILÍCITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. POLICIAIS QUE AFIRMARAM TER O APELANTE, APÓS A ABORDAGEM, OFERECIDO VANTAGEM (PISTOLA NOVE MILÍMETROS) COM A FINALIDADE DE NÃO O LEVAREM PRESO. ARMAMENTO ENCONTRADO APÓS DILIGÊNCIAS NO ENDEREÇO INDICADO. NÃO DEMONSTRADO INTERESSE ILEGÍTIMO DOS POLICIAIS NA CONDENAÇÃO DO APELANTE. DOSIMETRIA. REQUERIDA A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA58957018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: a9816b4d-8f25-484f-8b86-b4381bfe14ea

1/8 PARA OS AUMENTOS DECORRENTES DA REINCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE A REINCIDÊNCIA IMPORTA NO AUMENTO DE 1/6 DA PENA-BASE. SENTENÇA AUMENTOU A PENA EM FRAÇÕES MAIORES SEM INDICAR FUNDAMENTO IDÔNEO. PENAS RECALCULADAS COM O USO DA FRAÇÃO DE 1/6. PENA DEFINITIVA ALTERADA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO REGIME COM FUNDAMENTO NO ART. 33, § 2º, DO CP. PENA TOTAL SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO, IMPORTANDO NO ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL FECHADO. ALÉM DISSO, APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DO CP. RÉU REINCIDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O recurso especial foi inadmitido na origem, o que motivou a interposição de agravo, conhecido pela decisão agravada para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1173/1181).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a busca pessoal é ilícita por ausência de fundada suspeita, afirmando que a mera entrega de objeto em local conhecido por traficância não atende ao padrão objetivo exigido.

Aduz a ilicitude do ingresso domiciliar por ausência de justa causa e de autorização válida, reputando inverossímil a informação de que o agravante teria indicado voluntariamente a existência de arma no endereço.

Sustenta a possibilidade de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 por requerer mera revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados no acórdão - pequena quantidade de droga e ausência de petrechos de traficância.

Defende a absolvição pelo crime de posse irregular de arma de fogo por ausência de provas da posse, destacando que o endereço da apreensão é diverso da residência do agravante e inexistem elementos comprobatórios da propriedade.

Postula, ainda, a absolvição pelo crime de corrupção ativa, ao argumento de que a condenação se baseou exclusivamente nos depoimentos policiais, sem outros elementos corroborativos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso submetido ao Colegiado, o conhecimento e o provimento do recurso especial (e-STJ fls. 1198/1199).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA58957018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: a9816b4d-8f25-484f-8b86-b4381bfe14ea

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, e reputou prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 1173/1181).

O agravante sustenta que a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita, que o ingresso domiciliar careceu de justa causa e autorização válida, que a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 prescindiria de revolvimento fático porque decorreria de revaloração jurídica de fatos incontroversos, que não há provas da posse da arma apreendida em endereço diverso e que a condenação por corrupção ativa teria se apoiado exclusivamente nos depoimentos policiais.

Todavia, conforme exposto na decisão agravada, a Corte de origem assentou que a abordagem pessoal decorreu da visualização, pela equipe policial, de atitude concreta do recorrente - a entrega de objeto a pessoa não identificada, em local reconhecidamente afeto à traficância - e que o ingresso no domicílio se deu a partir de informação prestada pelo próprio recorrente quanto à existência da arma de fogo, *verbis* (e-STJ fls. 817/818):

> *A abordagem do apelante se deu por dois motivos: O primeiro foi a percepção do nervosismo, o qual, por si só, não é fundamento que permita a revista pessoal de quem quer que seja, pois se trata de um critério subjetivo. O segundo motivo, este sim autorizador da medida, foi a visualização da entrega de um objeto feita pelo apelante.*
> *[...]*
> *Ou seja, ao se considerar que o local em que a viatura patrulhava (conhecido como local de intensa traficância) e a visualização do apelante pela equipe policial no exato momento em que entregava ou recebia um objeto de pessoa não identificada, resta configurada a fundada suspeita para a abordagem pessoal.*
> *[...]*
> *O ingresso no domicílio apontado como sendo da mãe do apelante, dadas às condições prévias, prescinde de autorização, pois os policiais receberam informações do apelante (no momento em que tentou negociar a própria liberdade por meio da entrega de uma pistola nove milímetros, mais munições) e dirigiram-se ao local para recolher o armamento.*
> *Destaco que o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido é crime permanente, motivo pelo qual o estado de flagrância se protrai no tempo, até que seja cessado.*
> *[...]*
> *Assim, justificada a diligência policial com o afastamento do direito à inviolabilidade do domicílio [...].*
> *Por estes motivos, não há como reconhecer as nulidades suscitadas."*

Como se vê, a alteração de tais conclusões - para reconhecer a ausência de fundada suspeita para a busca pessoal e de justa causa para o ingresso domiciliar -

Documento eletrônico VDA58957018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: a9816b4d-8f25-484f-8b86-b4381bfe14ea

demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Demais disso, o entendimento adotado pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a busca pessoal é legítima quando amparada em fundada suspeita aferível das circunstâncias concretas, e o ingresso em domicílio prescinde de mandado judicial quando precedido de fundadas razões (justa causa) que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito em seu interior, o que atrai, também, a Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Agravo interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a impetração.*
> *2. A busca pessoal e veicular realizada pela Guarda Municipal foi considerada legítima, estando amparada em fundada suspeita, conforme jurisprudência do STF (Tema n. 656) e STJ, que reconhecem a competência das guardas municipais para realizar policiamento ostensivo e comunitário.*
> ***3. A abordagem foi fundamentada em elementos concretos e objetivos, como a visualização de uma entrega de objeto em circunstâncias que sugeriam a prática de tráfico de drogas, nervosismo dos abordados e apreensão de entorpecentes e dinheiro em espécie.***
> *4. A alegação de erro material quanto à narrativa de entrega de objeto não encontra respaldo nos elementos do auto de prisão em flagrante e do boletim de ocorrência, que registram a percepção da guarnição sobre a dinâmica típica de tele-entrega de drogas.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no HC n. 1.043.101/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES E ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PROVA ILÍCITA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de agravante preso em flagrante, com posterior decretação de prisão preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal de origem anteriormente denegado a ordem.*
> *2. A defesa sustenta ilegalidade da atuação policial, com alegada violação de domicílio sem mandado judicial e sem a presença de fundadas razões, diante do ingresso de policiais em diversas residências, inclusive a do agravante,*

Documento eletrônico VDA58957018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: a9816b4d-8f25-484f-8b86-b4381bfe14ea

bem como ausência de prova válida de consentimento para o ingresso domiciliar, pleiteando o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes da diligência e o trancamento da ação penal.

3. Segundo a narrativa acusatória, durante deslocamento policial, foi avistada motocicleta ocupada por dois indivíduos parada nas proximidades de residência de pessoa conhecida pela prática de tráfico ilícito de drogas, sendo o passageiro visto com mochila nas costas; realizada a abordagem e a revista pessoal, localizaram-se, no interior da mochila, aproximadamente 35 g de maconha, ocasião em que o agravante confessou possuir, em sua residência próxima ao local, mais entorpecente, posteriormente apreendido pelos policiais no interior do imóvel.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal e o ingresso dos policiais no domicílio do agravante, sem mandado judicial, foram realizados com base em fundadas razões e em situação de flagrante delito, de modo a afastar a alegação de violação à inviolabilidade domiciliar e de ilicitude das provas; (ii) saber se a análise da alegada inexistência de justa causa prévia para a abordagem e para a busca domiciliar exige revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, com o agravo regimental nele interposto.

III. Razões de decidir

5. As instâncias originárias reconheceram que havia fundadas suspeitas para a realização da busca pessoal, pois os policiais, em patrulhamento, visualizaram a motocicleta com o agravante e corréu parada nas proximidades de residência de indivíduo conhecido pela prática de tráfico de drogas, tendo o passageiro mochila nas costas, circunstâncias que, somadas à efetiva apreensão de entorpecente, configuram justa causa para a abordagem.

6. A busca pessoal é reputada realizada dentro das determinações legais, por não se apoiar em meros elementos subjetivos dos policiais, mas em dados concretos indicativos da prática delitiva, inexistindo afronta às normas dos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal.

7. Considera-se que o crime de tráfico de drogas é infração permanente, cuja consumação se protrai no tempo, de modo que, à luz do art. 303 do Código de Processo Penal, a posse de droga pelo agente caracteriza situação de flagrante delito, o que afasta, em tese, a necessidade de mandado judicial para o ingresso em domicílio.

8. No caso concreto, a prévia apreensão de droga em poder do agravante, o comportamento suspeito e o acentuado nervosismo por ocasião da abordagem, aliados à confissão espontânea acerca da existência de mais entorpecentes em sua residência, constituem elementos objetivos suficientes para configurar fundadas razões e justificar o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

9. À luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), não se exige certeza absoluta da prática delitiva para o ingresso em domicílio, bastando que existam elementos concretos que indiquem, de forma razoável, a ocorrência de flagrante delito no interior do imóvel, o que se verifica na hipótese.

10. Diante desse quadro, conclui-se inexistir ilegalidade na abordagem, na busca pessoal e no ingresso dos policiais na residência do agravante, não havendo falar em nulidade das provas ou em trancamento da ação penal.

11. O acolhimento da tese defensiva de ausência de justa causa prévia para as diligências, especialmente quanto à inexistência de indícios de mercancia no local e à distância entre o ponto da abordagem e outras residências,

Documento eletrônico VDA58957018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: a9816b4d-8f25-484f-8b86-b4381bfe14ea

demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus.
12. Verificado que o agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o não conhecimento do habeas corpus e a validade das decisões anteriores.
IV. Dispositivo e tese
13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservadas as provas decorrentes da busca pessoal e da busca domiciliar.
(AgRg no HC n. 1.077.455/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

Prosseguindo, pleiteia a defesa a absolvição do crime de tráfico de drogas, por insuficiência de provas, e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

A Corte de origem, todavia, manteve a condenação, consignando que a conduta imputada ao recorrente - "trazer consigo" e "guardar" entorpecente - restou demonstrada pela prova oral e pericial, e que, ainda que as demais porções encontradas nas imediações não lhe pertencessem, o delito estaria configurado da mesma forma.

Nesse contexto, rever os fundamentos adotados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição por insuficiência de provas ou pela desclassificação da conduta para a do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, como pretende a defesa, importa o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Acresça-se que o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 descreve tipo de ação múltipla, que se perfaz com a prática de quaisquer dos núcleos nele previstos - inclusive "guardar" e "ter em depósito" -, sendo prescindível a demonstração de efetivo ato de mercancia, e que a eventual condição de usuário não afasta a prática do tráfico, achando-se o aresto, no ponto, em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento no julgamento das apelações.

Documento eletrônico VDA58957018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: a9816b4d-8f25-484f-8b86-b4381bfe14ea

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática, ao restabelecer a condenação pelo crime de tráfico de drogas, teria reexaminado indevidamente o conjunto fático-probatório em afronta à Súmula 7/STJ, ou se realizou mera revaloração jurídica de fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, à luz dos critérios objetivos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006 (natureza e quantidade da droga, circunstâncias da ação, local dos fatos e conduta dos agentes), o contexto probatório autoriza a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas ou impõe a subsunção ao tipo do art. 33, caput, do mesmo diploma.

4. A questão em discussão abrange, por fim, saber se, diante do acervo probatório, é cabível a aplicação do princípio do in dubio pro reo em favor do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada se limitou a revalorar juridicamente fatos incontroversos delineados pela sentença e pelo acórdão recorrido - quantidade total de droga apreendida, dinâmica da apreensão, divisão de tarefas entre os agentes e conteúdo das extrações de dados telefônicos -, sem proceder a novo exame da prova, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A significativa quantidade de entorpecente apreendida (867 comprimidos de MDMA/ecstasy, sendo 128 em via de entrega e 739 em depósito), aliada à natureza da substância (droga sintética de alto valor unitário e comumente fracionada para revenda), revela incompatibilidade com a hipótese de porte para consumo pessoal, atendendo aos critérios do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

7. O conjunto fático evidencia estrutura organizada de distribuição, com divisão de tarefas entre os corréus (fornecimento, intermediação da negociação, guarda em depósito e logística de entrega), circunstância comprovada por depoimentos policiais, interrogatórios dos acusados e relatório de extração de dados telefônicos, o que caracteriza a prática do tipo previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas.

8. A versão defensiva de que a droga seria destinada a consumo próprio, além de isolada, mostra-se desautorizada pela expressiva quantidade de comprimidos apreendidos, pelas contradições quanto à quantidade e ao valor ajustado e pelas mensagens extraídas do aparelho telefônico que revelam prévio ajuste para aquisição e entrega do entorpecente, sendo certo que eventual condição de usuário não afasta, por si só, a prática concomitante de tráfico.

9. Não há espaço para aplicação do princípio do in dubio pro reo quando a prova é sólida, coerente e harmônica no sentido da traficância, sobretudo diante da quantidade de droga, da atuação coordenada dos agentes e das evidências de negociação prévia e logística de distribuição, circunstâncias que demonstram, de forma suficiente e idônea, a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revaloração jurídica de fatos incontroversos e já delineados pelas instâncias ordinárias, sem reexame do acervo probatório, não afronta a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58957018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: a9816b4d-8f25-484f-8b86-b4381bfe14ea

2. A apreensão de elevada quantidade de droga sintética (MDMA/ecstasy), aliada ao contexto de atuação coordenada e divisão de tarefas entre os agentes, autoriza o reconhecimento do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e afasta a desclassificação para o delito de porte para consumo pessoal (art. 28 da mesma lei).
3. O princípio do in dubio pro reo não se aplica quando o conjunto probatório é robusto, coerente e harmônico no sentido da traficância, demonstrando, de forma segura, a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas.
(AgRg no REsp n. 2.227.194/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática de relator que não conheceu de habeas corpus impetrado em seu favor, mantendo condenação à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pelo crime de tráfico de drogas
2. Fato relevante. A defesa, no habeas corpus, buscou a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o delito de porte para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), alegando inexistirem elementos seguros de mercancia, em especial diante da quantidade de droga apreendida, da ausência de apetrechos comumente associados à traficância e da inexistência de flagrante ato de comercialização.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessária a intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental interposto em habeas corpus nos tribunais; e (ii) saber se a desclassificação da condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para o delito de uso de drogas (art. 28 da mesma lei) pode ser analisada na via do habeas corpus, sem revolvimento do conjunto fático-probatório formado nas instâncias ordinárias.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O Ministério Público é órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), de modo que, nos procedimentos de habeas corpus nos tribunais, a intervenção ministerial, prevista no Decreto-lei n. 552/1969, concretiza-se pela manifestação do membro do Ministério Público atuante perante a Corte Superior, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar agravo regimental interposto pela defesa.
5. Não há previsão legal ou regimental para apresentação de contrarrazões a agravo regimental em habeas corpus, motivo pelo qual é prescindível a intimação de órgão ministerial diverso daquele que atua junto ao tribunal para responder ao recurso da defesa.
6. O Tribunal de origem manteve a condenação por tráfico de drogas ao reconhecer, com base no conjunto probatório, nas circunstâncias da apreensão e na forma de acondicionamento da substância entorpecente, a finalidade de comercialização, salientando que a condição de usuário não exclui a configuração da traficância.
7. A pretensão de desclassificar a condenação de tráfico de drogas para uso pessoal demanda reexame e revaloração do conjunto fático-probatório

Documento eletrônico VDA58957018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: a9816b4d-8f25-484f-8b86-b4381bfe14ea

produzido nas instâncias ordinárias, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus, destinada ao controle de legalidade e não à revisão do julgamento de mérito fundado em provas.
8. Inexistindo flagrante ilegalidade ou manifesta ausência de fundamentação na decisão condenatória e no acórdão que indeferiu a desclassificação, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e afastou o exame aprofundado da prova.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a condenação por tráfico de drogas.
Tese de julgamento:
1. A intervenção do Ministério Público em habeas corpus nos tribunais concretiza-se pela manifestação do órgão ministerial que oficia perante a Corte, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contrarrazões a agravo regimental.
2. A desclassificação da condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para o delito de uso de drogas (art. 28 do mesmo diploma) exige revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus e em agravo regimental a ele interposto.
(AgRg no HC n. 1.029.383/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

De outro lado, busca a defesa a absolvição quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sob o argumento de que não residiria no imóvel em que apreendido o armamento e de que inexistiria prova de que a arma lhe pertencesse.

Também nesse ponto a Corte de origem firmou, com base na prova produzida, que o armamento foi apreendido na residência indicada pelo próprio recorrente, reputando descabida a discussão sobre a propriedade da arma e tendo por demonstrada a posse, no contexto de crime permanente.

Infirmar tais premissas - para reconhecer que o recorrente não detinha a arma ou que não residiria no imóvel - exigiria, uma vez mais, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

No tocante ao crime de corrupção ativa, pretende a defesa a absolvição, ao fundamento de que a condenação se teria amparado na palavra isolada dos policiais.

A pretensão tampouco prospera.

A Corte de origem assentou que os policiais foram uníssonos ao afirmar que o recorrente, após a abordagem, ofereceu-lhes arma de fogo com a finalidade de não ser conduzido à Delegacia, conduta que se amolda ao tipo do art. 333 do Código Penal, não tendo sido demonstrado interesse ilegítimo dos agentes na incriminação.

Rever essa conclusão - para reputar insuficiente a prova - demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58957018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: a9816b4d-8f25-484f-8b86-b4381bfe14ea

Demais disso, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os depoimentos prestados por policiais possuem valor probante, sobretudo quando coerentes e harmônicos com os demais elementos dos autos e ausentes indícios de motivação espúria, tal como reconhecido na origem, o que faz incidir, igualmente, a Súmula n. 83/ST.

De fato, "[a] orientação prevalente da Corte Superior é no sentido de que o depoimento de policial, valorado como qualquer prova testemunhal, pode, em tese, fundamentar a condenação, sem exigência de corroboração obrigatória por outros meios de prova, cabendo ao julgador aferir sua coerência e harmonia com o conjunto probatório" (AgRg no REsp n. 2.268.382/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Na mesma direção, "[o] depoimento policial merece credibilidade em razão da fé pública, salvo indícios de incriminação injustificada, o que não se verificou". (AgRg no AREsp n. 2.771.112/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

Por fim, no que concerne ao dissídio jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional), o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea "a" impede a análise recursal pela alínea "c", restando prejudicada a avaliação da divergência (AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:30
Código de Controle do Documento: a9816b4d-8f25-484f-8b86-b4381bfe14ea

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0050873-5

AgRg no AREsp 2.857.423 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148829820238160014 00762446720248160014 148829820238160014 762446720248160014

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FELIPE WENDER MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE WENDER MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:07:39
Código de Controle do Documento: 8224ACC4-CA42-4498-96FA-EEDC959FCC24